



PARÁ
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SEÇÃO DO PARÁ
SISTEMA ESTADUAL DE DEFESA DAS PRERROGATIVAS

PARECER

Belém - PA, 20 de junho de 2020.

Destinatário: Ao Excelentíssimo Senhor Doutor Presidente do Conselho Federal da ordem dos Advogados do Brasil

Referência: Análise dos atos do Presidente da República em relação à suposta interferência na Polícia Federal; atos e declarações com desígnios antidemocráticos e atentatórios à Constituição da República e aos Poderes instituídos; e atuação danosa e "irresponsável" do presidente da república frente ao combate à pandemia do COVID-19;

Requerente: Conselho Seccional do Estado do Pará da Ordem dos Advogados do Brasil

ATOS DE INTERFERÊNCIA INDEVIDOS. TROCA DO COMANDO DA POLÍCIA FEDERAL. DISCRICIONARIEDADE DO PRESIDENTE DE REPÚBLICA. LIMITAÇÃO NOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ATOS E MANIFESTAÇÕES DO PRESIDENTE. INCONSTITUCIONALIDADE. OMISSÕES NO COMBATE À PANDEMIA. CRIMES COMUNS E DE RESPONSABILIDADE. PEDIDO DE IMPECHEAMENT. CABIMENTO.

1. DA DESCRIÇÃO FÁTICA.

Trata-se o presente de parecer que tem como escopo a análise de atos praticados pelo atual Presidente da República, JAIR MESSIAS BOLSONARO, ao longo dos últimos meses, seja em relação à suposta interferência política na estrutura da Polícia Federal, por interesses pessoais - com a troca de Superintendente do órgão e o próprio Diretor Geral da Polícia Federal - seja pelo conjunto de declarações e atos com



PARÁ
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SEÇÃO DO PARÁ



SISTEMA ESTADUAL DE DEFESA DAS PRERROGATIVAS

possíveis desígnios antidemocráticos e atentatórios à Constituição Federal e aos Poderes instituídos; ou mesmo pela atuação acintosa e diametralmente oposta às recomendações tanto da Organização Mundial de Saúde quanto do próprio Ministério da Saúde, no que tange aos protocolos de atuação à pandemia do COVID-19.

O conhecimento de tais atos é proveniente de divulgação de inúmeros veículos de comunicação, nacionais e internacionais, bem como de decisões proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, seja em decisão que obstaculizou a nomeação do novo Diretor Geral da Polícia Federal, proferida pelo Ministro Alexandre de Moraes, ou ainda, pelas diligências determinadas pelo Ministro Celso de Mello no âmbito do inquérito que investiga a existência ou não de referida interferência.

Os supostos atos de interferência surgiram no decorrer do ano 2019, quando o Presidente insistiu na troca de Superintendente da Polícia Federal no Rio de Janeiro, mas ganhou contornos mais explícitos com a exoneração do seu então Diretor Geral e o conseqüente pedido de demissão do, então, Ministro da Justiça, Sergio Moro, que, antes de demitir-se, em entrevista coletiva, proferiu graves acusações ao Chefe do Poder Executivo, de tentativas explícitas de interferência na Estrutura da Polícia Federal.

Conforme amplamente noticiado, desde 2019, inclusive como consta de declarações do próprio Presidente, sua indisposição com o comando da Polícia Federal decorreria da falta de acesso às informações das investigações realizadas pela Instituição - ao que se pode concluir pelo conjunto do contexto fático, associado às suas declarações estupefacentes e destemperadas na reunião ministerial - concernentes aos seus



PARÁ
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SEÇÃO DO PARÁ



SISTEMA ESTADUAL DE DEFESA DAS PRERROGATIVAS

filhos e de atos decorrentes da investigação acerca da morte da vereadora do município do Rio de Janeiro, Marielle Franco.

Importa salientar, porém, que já existem algumas ações judiciais propostas por pessoas físicas e jurídicas em torno desta prática, ora em testilha, inclusive dezenas pedidos de impedimento já foram protocolizados na presidência da Câmara Federal, todavia, ao que parece, ainda não se sedimentou, de forma condutora, um entendimento acerca da tipificação de tais atos em crimes comuns e/ou de responsabilidade, pelo que necessária e oportuna a presente análise.

Eis o breve e suficiente relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO.

Consoante alhures narrado, no último período vêm sendo veiculadas por grande parte da mídia nacional uma sequência de atos atribuídos ao presidente da república, Jair Messias Bolsonaro, relacionados, mormente, ao conjunto de ações abaixo explicitadas, sobre as quais pairam profundos questionamentos em torno de sua (i)licitude, a saber:

1º - Interferência na Polícia Federal para lograr interesses pessoais e de familiares;

2º - Atos e declarações com desígnios antidemocráticos e atentatórios à Constituição da República e aos Poderes instituídos;

3º - Atuação danosa e "irresponsável" do presidente da república frente ao combate à pandemia do COVID-19;

2.1. DA TIPIFICAÇÃO DAS CONDUTAS IMPUTADAS AO PRESIDENTE E RELACIONADAS À SUPOSTA TENTATIVA DE INTERFERÊNCIA POLÍTICA E PESSOAL NA POLÍCIA FEDERAL.



PARÁ
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SEÇÃO DO PARÁ



SISTEMA ESTADUAL DE DEFESA DAS PRERROGATIVAS

De antemão, imperioso consignar que, concernente a este suposto ato, existe, frise-se, uma investigação em curso no Supremo Tribunal Federal - STF, sob a relatoria do Eminentíssimo Ministro Celso de Mello, na qual se busca verificar se o Presidente da República teria praticado algum crime comum nos atos relacionados à sua pretensa e/ou concreta intervenção na direção da Polícia Federal, consoante já era amplamente noticiado pela mídia e que ganhou novas cores pelas declarações do Ex-Ministro Sérgio Moro e seu seguido pedido de demissão.

Nesse diapasão, dentre as figuras que podem culminar com adequação típica e, por conseguinte, responsabilidade penal, mormente no que tange à dita interferência da Polícia Federal, tem-se a obstrução das investigações, figura prevista no art. 2º, parágrafo 1º, da lei 12.850/2013¹, eis que a troca no comando do órgão teria como razão de ser a intenção de ter acesso direto aos resultados parciais, e até mesmo antecipar informações sobre diligências, das investigações em curso e que tenham como investigados, os filhos do presidente, ou pessoas próximas a ele.

Ressalte-se que existem sérios indícios de que este não teria logrado êxito em receber informações acerca de tais investigações com o Superintendente da Polícia Federal no Estado do Rio de Janeiro, pelo que teria exigido sua substituição por outra pessoa que, segundo tem-se cogitado, atendessem aos seus desideratos.

¹ Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa.



PARÁ
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SEÇÃO DO PARÁ



SISTEMA ESTADUAL DE DEFESA DAS PRERROGATIVAS

Noutra vertente, mas ainda no norte de tipicidade, restou já caracterizado que na exoneração do então Diretor Geral da Polícia Federal, Maurício Valeixo, publicada no Diário Oficial da União, no dia 24 de abril de 2020, constou a assinatura do até então Ministro da Justiça e da Segurança Pública, Sérgio Moro, todavia esse veio a público, ainda naquela manhã, declarar abertamente que não assinou a decisão de exoneração.

No ato publicado constam dois conteúdos que, segundo Valeixo e Moro, não retratam a verdade, *id est.*, que saída do Diretor Geral teria ocorrido “a pedido” e que o Ministro teria assinado o ato.

Destarte, s.m.j., ao determinar a publicação do ato contendo informações falsas, o Presidente da República praticou a conduta descrita no art. 299 do Código Penal², que tipifica o crime de falsidade ideológica.

A prova da falsidade do ato publicado está na sua republicação, ainda no referido dia 24, excluindo tais informações.

Além de se perquirir acerca da possível responsabilidade penal por tais atos, fundamental analisar se eles tipificam ou não crime de responsabilidade, nos termos do art. 85 da Constituição Federal e da Lei 1.079/1950.

Nesta vertente, num juízo de raciocínio baseado em fatos noticiados pela mídia, é ainda mais grave a conduta do Presidente da República, eis que em rota de colisão a várias hipóteses que a Constituição e a legislação infraconstitucional capitulam como crimes de responsabilidade.

² Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante



PARÁ
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SEÇÃO DO PARÁ



SISTEMA ESTADUAL DE DEFESA DAS PRERROGATIVAS

De início imperioso reconhecer que o sistema constitucional de controle dos atos administrativos, dirigido a todos os agentes públicos, é balizado pelos princípios da **LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE** PUBLICIDADE E EFICIÊNCIA, expressamente consignados no art. 37 da Carta Magna de 1989³.

Tal entendimento é do Ministro aposentado do STF que, ao comentar o caput do art. 37 da CF⁴, assim consignou:

Com o aporte de tais princípios, a começar da legalidade, a nossa Constituição atesta que toda atividade estatal-administrativa é um gravitar na órbita da lei. **Lei formal do Poder Legislativo, em última análise (art. 48), mas sob quatro específicas condições de aplicabilidade; que dizer, não basta aplicar a lei pura e simplesmente, mas aplica-la por um modo impessoal, um modo moral, um modo público e um modo eficiente. Modos que são parelha com a própria lei, as primeiras condições ou os meios constitucionais primários de alcance dos fins para os quais todo poder administrativo é legalmente conferido. Tudo sob a idéia-força de que, para fins lícitos, meios igualmente lícitos.**

Por tal razão, restando provado que o Presidente da República tenha realmente tentado ter acesso às investigações em curso na Polícia Federal, para atender interesses pessoais, mormente por envolver seus filhos ou amigos, usando como expediente a troca do comando geral ou no âmbito estadual da instituição, vulnera-se os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade do ato administrativo e, por conseguinte, apostrofa os supraprincípios, assim designados por parte relevante da doutrina do Direito Público

³ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...

⁴ Comentários à Constituição do Brasil. Obra coletiva sob a coordenação de J. J. Gomes Canotilho; Gilmar Ferreira Mendes. Ingo Wolfgang Sarlet; e Lênio Luiz Streck, editada por Saraiva. Almedina e IDP.



PARÁ
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SEÇÃO DO PARÁ



SISTEMA ESTADUAL DE DEFESA DAS PRERROGATIVAS

tradicional, da Supremacia do Interesse Público e da Indisponibilidade do Interesse Público.

Quanto à legalidade do ato, mesmo que se ache normatização que assegure ao Presidente a discricionariedade de trocar o comando da Polícia Federal, como efetivamente há, não há uma liberdade descolada dos princípios constitucionais em baila, vez que a legalidade somente é assegurada quando exercida em consonância com os demais princípios, o que não parece ser o caso.

O Poder Discricionário do Administrador Público, aliás, é, necessariamente, balizado pela vinculação. Ou seja, é do Poder vinculado à legalidade que se estabelece as margens e balizas discricionárias do ato administrativo a ser editado pelo gestor público. Desta sorte, como sustentado alhures, a discricionariedade sempre encontrará limites impostos pela vinculação, seja da literalidade estampada na lei, seja nos princípios norteadores da Administração Pública.

Desta forma, o art. 85 da Constituição Federal⁵, prevê as hipóteses de crimes de responsabilidade do Presidente da República, onde ganha destaque aqueles que atentem contra a PROIBIDADE ADMINISTRATIVA e o CUMPRIMENTO ÀS LEIS.

Sem adentrar mais profundamente na celeuma doutrinária acerca do equívoco de designação: **"Crimes de Responsabilidade"**, exatamente pelo fato das condutas descritas

⁵ Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

I - a existência da União;

II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação;

III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV - a segurança interna do País;

V - a probidade na administração;

VI - a lei orçamentária;

VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.



PARÁ
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SEÇÃO DO PARÁ



SISTEMA ESTADUAL DE DEFESA DAS PRERROGATIVAS

na referida lei não se enquadrarem no conceito de crime estabelecido na Lei de Introdução ao Código Penal, em seu artigo primeiro⁶, vez que têm natureza político-administrativa, em previsão complementar, a mencionada Lei 1.079/50 traz, de forma detalhada, as hipóteses de tipificação dos chamados crimes de responsabilidade.

Tendo por base esta normatização e em análise ao caso concreto, é de se concluir que os atos de intervenção do Presidente Jair Bolsonaro no comando da Polícia Federal são atos ímprobos e, em sendo o presidente um agente político⁷, são assim, tipificados como crime de responsabilidade, consoante irá se demonstrar nas linhas ao sul.

Neste diapasão, segundo as informações veiculadas, o Presidente da República trocou o Superintendente da Polícia Federal do Rio de Janeiro e, mais recentemente, seu próprio Diretor Geral porque não era atendido nas solicitações e/ou ordens de fornecimentos sobre as investigações em curso naquela superintendência que estariam relacionadas a familiares e amigos seus, o que tipifica a conduta de "expedir ordens ou fazer requisições de forma contrária às disposições expressas da Constituição" e, assim, o crime de responsabilidade previsto no art. 9º da Lei 1.079/50⁸.

⁶ Art. 1º Considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente (DECRETO-LEI Nº 3.914, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1941.).

⁷ O STF, quando do julgamento da Reclamação 2138, entendeu que **tanto a lei de improbidade quanto a lei de crimes de responsabilidade têm natureza político-administrativa**, sendo a primeira aplicável aos agentes públicos, e a segunda, aos agentes políticos, culminando em *bis in idem* a aplicação simultânea das leis ao mesmo agente político.

⁸ Art. 9º São crimes de responsabilidade contra a probidade na administração:

...

4 - expedir ordens ou fazer requisição de forma contrária às disposições expressas da Constituição;



PARÁ
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SEÇÃO DO PARÁ

SISTEMA ESTADUAL DE DEFESA DAS PRERROGATIVAS

Segundo informação divulgada pelo ex-ministro Sérgio Moro, o Presidente da República enviou-lhe mensagem na qual comunicou que: "**Moro, Valeixo sai esta semana, está decidido, você pode dizer apenas a forma, a pedido ou ex-ofício**".

Para além das mensagens de texto enviadas pelo Presidente ao Ex-Ministro, tal manifestação volitiva se mostrou inequívoca, conforme inclusive apontado como prova das alegações de Sérgio, quando da manifestação de JAIR MESSIAS BOLSONARO na reunião ministerial do dia 22 de abril de 2020, publicizada por decisão do Ministro decano da Suprema Corte, Celso de Mello, em aparte destacada.

Já tentei trocar gente da segurança nossa no Rio de Janeiro, oficialmente, e não consegui! E isso acabou. Eu não vou esperar foder a minha família toda, de sacanagem, ou amigos meu (sic), porque eu não posso trocar alguém da segurança na ponta da linha que pertence a estrutura nossa. Vai trocar! Se não puder trocar, troca o chefe dele! Não pode trocar o chefe dele? Troca o ministro! E ponto final! Não estamos aqui pra brincadeira.". "Falava-se em interferência minha na Polícia Federal. Oras bolas: se eu posso trocar um ministro, por que eu não posso, de acordo com a lei, trocar o diretor da Polícia Federal? Eu não tenho que pedir autorização para ninguém para trocar o diretor ou qualquer um outro que esteja na pirâmide hierárquica do Poder Executivo."

Corroborava ainda para esta inescusável conclusão acerca da manifesta vontade de interferência na PF, as mensagens, também, divulgadas pelo então ministro da Justiça, Sergio Moro, que futura nomeação ao cargo de ministro da Suprema Corte, foi usada pela intermediária e "palaciana", deputada Carla Zambelli, como suborno pelas interferências pretendidas. *In verbis*:



PARÁ
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SEÇÃO DO PARÁ



SISTEMA ESTADUAL DE DEFESA DAS PRERROGATIVAS

Carla Zambelli: "Ministro, por favor, me ouça só um pouco"
Sergio Moro: "ola"
Carla Zambelli: "O Sr é muito maior que um cargo"
Carla Zambelli: "O Brasil depende do sr estar no MJ"
Carla Zambelli: "Bolsonaro vai cair se o Sr sair"
Carla Zambelli: "Entendo sua frustração"
Carla Zambelli: "Pelo amor de Deus, me deixe ajudar."
Carla Zambelli: "Vamos amanhã marcar 07h00 com o PR lá no Alvorada"
Carla Zambelli: "A gente conversa e ele lhe garante a vaga no STF este ano"
Sergio Moro: "Já falei com ele hoje"
Carla Zambelli: "E o Sr fica só para não criarmos esta crise"
Carla Zambelli: "Vcs ganharam sozinhos"
Carla Zambelli: "Vcs 2 são 2 bicudos"
Carla Zambelli: "O Sr é frio e ele é orgulhoso"
Carla Zambelli: "Talvez tendo uma 3a pessoa, a gente consiga resolver"
Carla Zambelli: "Me deixa tentar, pelo amor de Deus"
Carla Zambelli: "Eu lhe acompanho há anos"
Sergio Moro: "Prezada, vamos aguardar."
Carla Zambelli: "Já fui presa defendendo as suas ideias e ideias"
Carla Zambelli: "Por favor, ministro, aceite o Ramage"
Carla Zambelli: "E vá em setembro para o STF"
Carla Zambelli: "Eu me comprometo a ajudar"
Carla Zambelli: "A fazer o JB prometer"
Sergio Moro: "Prezada, não estou a venda"

Consoante alhures consignado, os princípios da IMPESSOALIDADE e da MORALIDADE são totalmente incompatíveis com a prática de ato administrativo cujo desiderato do seu autor é assegurar interesses pessoais, diretos ou indiretos, como se desnuda o *animus* do Presidente.

O escólio do prof. José dos Santos Carvalho Filho⁹ retrata, de forma cristalina, que ao princípio da impessoalidade exige do gestor que todos os seus atos sejam direcionados ao bem público e nunca pautados em interesses pessoais próprios ou de terceiros, ao lecionar que:

Por outro lado, para que haja verdadeira impessoalidade, deve a Administração voltar-se exclusivamente para o interesse público, e não para o privado, vendando-se, em

⁹ In Manual de Direito Administrativo. Ed. Lumen Juris.



PARÁ
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SEÇÃO DO PARÁ



SISTEMA ESTADUAL DE DEFESA DAS PRERROGATIVAS

consequência, sejam favorecidos alguns indivíduos em detrimento de outros e prejudicados alguns para favorecimento de outros. **Aqui reflete a aplicação do conhecido princípio da finalidade, sempre estampado na obra dos tratadistas da matéria, segundo o qual o alvo a ser alcançado pela Administração é somente o interesse público, e não se alcança o interesse público se for perseguido o interesse particular, porquanto haverá nesse caso sempre uma atuação discriminatória.** Destacado

Por conseguinte, referido e festejado autor¹⁰, agora em certa construção jurídica do princípio da moralidade doutrina que:

O princípio da moralidade impõe que o administrador público não dispense os preceitos éticos que devem estar presentes em sua conduta. Deve não só averiguar os critérios de conveniência, oportunidade e justiça em suas ações, mas também distinguir o que é honesto do que é desonesto. **Acrescentamos que tal forma de conduta deve existir não somente nas relações entre a Administração e os administrados em geral, como também internamente, ou seja, na relação entre a Administração e os agentes públicos que a integram.** Destacado

Da mesma forma, quando o líder máximo do país troca o Diretor Geral da Polícia Federal ou qualquer Superintendente por não lograr êxito em ser atendido nos seus anseios pessoais por outros que, imagina, irá alcança-los, novamente, tipifica crime de responsabilidade contra a probidade administrativa, eis que "infringe no provimento de cargos públicos, as normas legais", disposição prevista no art. 9º, item 5, da Lei 1.079/50¹¹.

Frisa-se aqui para melhor robustez fática que, após a exoneração do Diretor Geral da Polícia Federal, Maurício Valeixo, o que culminou na saída do ministro da Justiça Sergio Moro da pasta do Ministério da Justiça e Segurança Pública, o

¹⁰ Op. Cit.

¹¹ Art. 9º São crimes de responsabilidade contra a probidade na administração:

...

5 - infringir no provimento dos cargos públicos, as normas legais;



PARÁ
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SEÇÃO DO PARÁ

SISTEMA ESTADUAL DE DEFESA DAS PRERROGATIVAS

novo Diretor da corporação, Rolando Alexandre de Souza, no mesmo dia da posse, mudou o comando da Superintendência da corporação no Rio de Janeiro, em consonância com a vontade manifestada pelo Presidente, como demonstrado no vídeo da reunião ministerial.

Na mesma seara, também encontra arrimo no art. 9º da Lei em testilha, mormente no seu item 6¹², tipificando como crime de responsabilidade, a ameaça de demissão proferida pelo Presidente da República, quando da sua manifestação acima já destacada na reunião ministerial do dia 22 de abril, dirigida ao Diretor Geral da Polícia Federal e ao então Ministro da Justiça, caso os dois não concordassem em trocar o Superintendente do Rio de Janeiro para ter acesso a informações das investigações que envolvem seus filhos e amigos.

A fala em análise demonstra, com clareza cristalina, que o chefe do Executivo Federal estava ameaçando de demitir ou exonerar o Diretor Geral da Polícia Federal e, até mesmo o Ministro da Justiça, caso não atendessem seus interesses pessoais relacionados à sua família e amigos. E, como já dito, a ameaça se cumpriu no dia 24 daquele mesmo mês.

Por tal razão, ainda no espeque do art. 9º da Lei 1.079/50, agora no item 7¹³, conclui-se que, mais uma vez, o senhor Jair Messias Bolsonaro praticou ato improprio e, desta forma, crime de responsabilidade.

¹² Art. 9º São crimes de responsabilidade contra a probidade na administração:

6 - Usar de violência ou ameaça contra funcionário público para coagi-lo a proceder ilegalmente, bem como utilizar-se de suborno ou de qualquer outra forma de corrupção para o mesmo fim;

¹³ Art. 9º São crimes de responsabilidade contra a probidade na administração:

7 - proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo.



PARÁ
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SEÇÃO DO PARÁ



SISTEMA ESTADUAL DE DEFESA DAS PRERROGATIVAS

2.2. DOS ATOS E MANIFESTAÇÕES COM SUPOSTOS DESÍGNIOS ANTIDEMOCRÁTICOS E ATENTATÓRIOS À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E AOS PODERES INSTITUÍDOS.

O Estado Democrático de Direitos é fundamento preambular da Carta Cidadã de 1988. O modelo de organização constitucional, com supedâneo na plena preservação dos poderes e das instituições democráticas, é preceito indelével à nação brasileira. Além, é claro, da garantia dos direitos fundamentais.

A sequência de atos e manifestações daquele que, por imposição inerente do cargo que ocupa, deveria ser o pilar de manutenção destes valores e princípios, ao contrário, tem significado a ameaça mais vil e inescrupulosa aos ditames mais caros da cidadania e do regime democrático.

A defesa inarredável da Constituição da República não é uma mera liberalidade do Chefe do Executivo, não reside, portanto, na sua discricionariedade de atuação e exercício do cargo. É, pois, antes de tudo, um dever expressamente estampado na literalidade da norma contida do art. 78 da Carta Magna de 1988¹⁴.

Da mesma sorte, não há brechas a qualquer ensaio de escusas ao preconizado pelo art. 2º da Lei Maior¹⁵, acerca da harmonia e independência dos Poderes da União.

Ocorre que os acontecimentos diuturnamente noticiados na grande mídia têm deixado estarecida a nação brasileira, com a participação ativa e direta do chefe maior da nação, a

¹⁴ Art. 78. O Presidente e o Vice-Presidente da República tomarão posse em sessão do Congresso Nacional, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, observar as leis, promover o bem geral do povo brasileiro, sustentar a união, a integridade e a independência do Brasil.

¹⁵ Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.



PARÁ
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SEÇÃO DO PARÁ



SISTEMA ESTADUAL DE DEFESA DAS PRERROGATIVAS

despeito do compromisso legal prestado quando da tomada de posse no cargo e do que grava o texto legal, em manifestações ilegais que pugnam pela dissolução das instituições democráticas estatais e dos próprios poderes instituídos.

São comuns e usuais na tônica das mobilizações, com encerramento cativo na Praça dos Três Poderes, mais precisamente em frente ao Palácio do Planalto, com presença marcante do presidente, além das aglomerações que afrontam todas as recomendações sanitárias dos protocolos recomendados pela Organização Mundial de Saúde no combate à pandemia (o que será tratado mais ao sul em tópico específico), faixas, cartazes, placas, adesivos e palavras de ordem que pedem: **"O FIM DO CONGRESSO NACIONAL"; "O FECHAMENTO DO STF"; "INTERVENÇÃO MILITAR COM BOLSONARO NO PODER"**, dentre outras com o mesmo teor inconstitucional e antidemocrático.

É óbvio que o direito à livre expressão é um valor democrático essencial, mesmo aquelas cuja manifestação seja paradoxal à própria democracia. Porém, o que está em análise aqui não é a mera manifestação de opinião de um grupo de pessoas simplesmente, mas, acima de tudo, o que significa a participação do presidente da república, eleito democraticamente, fazer coro e ter participação direta a cada domingo, em Brasília, acenando e congratulando com aqueles que desprezam, em absoluto, os preceitos democráticos.

O presidente da república tem o dever legal de defender o regime democrático, integridade dos Poderes instituídos e a Constituição, como já dito ao norte, ao contrário e ao bem da verdade, porém, tem insuflado de forma ordinária tais mobilizações que atentam de forma aguda e



PARÁ
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SEÇÃO DO PARÁ



SISTEMA ESTADUAL DE DEFESA DAS PRERROGATIVAS

severa contra as instituições democráticas, dentre as quais, a mais atingida é a Corte Maior do país, o STF.

A gravidade dos fatos é o tanto enorme quanto aterradora, isto porque, as evidências desnudam que a participação ativa do presidente não se dá tão somente com a sua mera participação ao fim das manifestações antidemocrática - o que já seria gravíssimo afirma-se. Mas os desígnios antidemocráticos e atentatórios à Constituição da República são ainda mais contundentes com a participação pessoal do presidente na convocação destas manifestações que se sucedem.

Isto foi o que ficou claramente demonstrado na manifestação do dia 15 de março. Necessário, porém, que se faça uma retrospectiva dos fatos vinculados às citadas manifestações. Seu nascedouro se dá em fevereiro de 2020, a partir de uma declaração ultrajante do ministro-chefe do Gabinete de Segurança Institucional (GSI), General Augusto Heleno, dirigida contra os membros do Congresso Nacional. Ato contínuo, em uma concertação visível, as redes sociais ligadas ao grupo político de do Presidente da República iniciaram a difusão de convocações para protestos, anunciando pautas abertamente antidemocráticas. Rapidamente, os chamamentos ganharam a adesão pessoal do presidente.

À época, como amplamente noticiado, inclusive como confirmou o ex-deputado federal, Alberto Fraga, por ser um dos destinatários das mensagens, o próprio presidente, JAIR MESSIAS BOLSONARO, fez disparos das "convocações" ao ato antidemocrático.

No início do mês de março, dia 7/3/2020, em visita a Boa Vista-RR, o Bolsonaro reforçou a convocação de seus apoiadores para o referido protesto:



PARÁ
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SEÇÃO DO PARÁ



SISTEMA ESTADUAL DE DEFESA DAS PRERROGATIVAS

Dia 15 agora, um movimento de rua espontâneo. E o político que tem medo de movimento de rua não serve para ser político. Então participem. Não é um movimento contra o Congresso, contra o Judiciário. É um movimento pró-Brasil. É um movimento que quer mostrar para todos nós, presidente, poder Executivo, Legislativo, Judiciário, que quem dá o norte para o Brasil é a população. Quem diz que é um movimento popular contra a democracia está mentindo e tem medo de encarar o povo brasileiro.

Em que pese o teor da declaração afirmar não se tratar de manifestação contrária à democracia e às instituições, é fato público e notório que não apenas a manifestação do dia 15, mas todas as outras de lá pra cá tiveram um caráter explicitamente atentatório à Constituição e ao regime democrático.

Não por acaso, o Supremo Tribunal Federal (STF) abriu em 21 de abril, por determinação do ministro Alexandre de Moraes, um inquérito para apurar a organização de atos contra a democracia no país. Em 16 de junho, a PF foi às ruas para cumprir 26 mandados de busca e apreensão em 5 estados e no Distrito Federal.

Dentre os alvos, estavam publicitários e empresários ligados ao presidente da república, especialmente no que se refere à construção do partido político, "Aliança pelo Brasil", que o presidente pretende criar. Além disto, ainda foi autorizada pelo STF, a quebra do sigilo bancário de dez deputados bolsonaristas, com desígnio de esclarecer os fortes indícios de meios ilícitos de financiamento destes atos e manifestações inconstitucionais.

O tempo, ao invés de serenar o Chefe do Executivo, tornou-o ainda mais severo em sua escalada contra os Poderes e



PARÁ
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SEÇÃO DO PARÁ

SISTEMA ESTADUAL DE DEFESA DAS PRERROGATIVAS

contra tudo aquilo que lhe opõe, mesmo quando se trata da própria lei.

Os arroubos de autoritarismo são clarividentes e se expressam quase diariamente no trato com parte da imprensa quando lhe questiona, restando necessário que alguns veículos de imprensa, mais precisamente o Grupo Globo e Folha de São Paulo, para preservar a integridade física de seus profissionais, encerrassem seus trabalhos ordinários de cobertura do presidente, no Palácio da Alvorada, donde concede entrevistas coletivas diárias ao deixar o local.

Os xingamentos e palavras de baixo calão proferidas pelo presidente em face dos profissionais da imprensa são, além de emblemáticas, inaceitáveis e desnudam a sua incapacidade de conviver com a crítica e às diferenças.

Ocorre que o Chefe do Executivo não se limita em ameaçar expressamente os profissionais da imprensa, suas incursões absolutistas e verborrágicas também foram disparadas contra os próprios Poderes, especialmente contra o Supremo Tribunal e/ou seus ministros isoladamente, o que se intensificou após a decisão do Ministro Alexandre de Moraes que impediu a nomeação de Alexandre Ramagem ao cargo de Diretor Geral da Polícia Federal. Abaixo algumas das declarações ofensivas do presidente.¹⁶

Nós queremos o melhor para o nosso país. Queremos a independência verdadeira dos três poderes, e não apenas uma letra da Constituição, não queremos isso. Chega de interferência. Não vamos admitir mais interferência. Acabou a paciência. Vamos levar esse Brasil para frente. Acredito no povo brasileiro e nós todos acreditamos no Brasil.

(...)



PARÁ
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SEÇÃO DO PARÁ

SISTEMA ESTADUAL DE DEFESA DAS PRERROGATIVAS

Peço a Deus que não tenhamos problemas nessa semana. Porque chegamos no limite, não tem mais conversa. Daqui para frente, não só exigiremos, faremos cumprir a Constituição.

A situação de ilegalidade e de ataques explícitos chegou ao limite insustentável. Os atos comissivos demonstrados ao norte e os omissivos que ainda serão trazidos à baila, ao sul, exigem das instituições democráticas e dos legitimados legais, bem como ao povo brasileiro, rechaçarem de forma veemente e peremptória qualquer forma de autoritarismo ou ataque aos pilares mais fundamentais da democracia e aos poderes instituídos.

Oportuna, chocante, mas, acima de tudo, expressão da realidade atualmente imposta, é a mensagem que veio a público, ao que tudo indica, enviada aos demais ministros do STF, da lavra do Ministro decano do Supremo Tribunal Federal, Celso de Mello. In verbis:

Guardadas as devidas proporções, o 'ovo da serpente', à semelhança do que ocorreu na República de Weimar (de 1919 a 1933), parece estar prestes a eclodir no Brasil! É preciso resistir à destruição da ordem democrática, para evitar o que ocorreu na República de Weimar quando Hitler, após eleito por voto popular e posteriormente nomeado pelo presidente Paul von Hindenburg em 30 de janeiro de 1933, como chanceler (primeiro-ministro) da Alemanha, não hesitou em romper e em nulificar a progressista, democrática e inovadora constituição de Weimar, impondo ao país um sistema totalitário de poder viabilizado pela edição em março de 1933 da lei nazista de concessão de plenos poderes que lhe permitiu legislar sem a intervenção do Parlamento germânico!!!"

Intervenção militar', como pretendida por bolsonaristas e outras lideranças autocráticas que desprezam a liberdade e odeiam a democracia, nada mais significa, na novilíngua bolsonarista, senão a instauração, no Brasil, de uma desprezível e abjeta ditadura militar!!!!"

¹⁶ <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2020/05/03/manifestantes-fazem-carreata-pro-bolsonaro-na-esplanada-dos-ministerios-em-brasilia.ghtml>



PARÁ
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SEÇÃO DO PARÁ

SISTEMA ESTADUAL DE DEFESA DAS PRERROGATIVAS

Sem réstia de duplo ou verso entendimento, a capitulação dos atos presidenciais, em absoluto desprezo à democracia, à Constituição e aos demais Poderes da União é plenamente prescrita na Lei de Crimes de Responsabilidade.

A narrativa evidenciada demonstra de forma clarividente que o presidente da república atentou, reiteradas vezes, contra o livre exercício dos Poderes Legislativo e Judiciário, proferindo, inclusive, ameaças expressas aos referidos em razão de sua desconformidade por determinada ação dos Poderes da União. Incurso, portanto, na conduta tipificada pelo art. 4º, II e art. 6ª, item 5, ambos da Lei nº. 1.079/50

2.3. DA ATUAÇÃO SUPOSTAMENTE DANOSA E "IRRESPONSÁVEL" DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA FRENTE AO COMBATE À PANDEMIA DO COVID-19.

Inicialmente, antes de adentrar na análise se há crime de responsabilidade na atuação do presidente nas ações ou omissões referentes ao combate à pandemia, é importante ressaltar que o Conselho Federal da OAB já ajuizou uma Arguição de Descumprimento do Preceito Fundamental (ADPF nº. 672, com pedido de liminar - parcialmente deferida pelo relator - contra o que classificou de "ações de omissões" da Administração Pública Federal, na condução das políticas públicas emergenciais nas áreas de saúde e economia em face da crise ocasionada pelo COVID-19, o relator da ação é o Ministro Alexandre de Moraes.

É fundamental trazer à baila esta medida judicial proposta pelo CFOAB, pois o seu próprio teor e a pretensão requerida já são capazes de, por si, demonstrarem o entendimento firmado no órgão máximo de deliberação da entidade acerca da questão que, alias, apenas se agudizou com o decorrer do tempo, não precisando de muito discorrer sobre a situação, sob a pena de discorrer sobre o óbvio à luz do entendimento sedimentado.



PARÁ
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SEÇÃO DO PARÁ

SISTEMA ESTADUAL DE DEFESA DAS PRERROGATIVAS

É fato público e notório o total desprezo do mandatário quanto aos protocolos recomendados pela Organização Mundial da Saúde. Mesmo os protocolos desenvolvidos pelo Ministério da Saúde do próprio governo federal, foram combatidos e peremptoriamente descumpridos pelo presidente.

Nem mesmo os ministros da saúde resistiram no cargo, foram demitidos por seguirem os caminhos da sensatez e da ciência.

Mais do que simplesmente discordar das recomendações, o presidente da república passou a descumprir todas elas, incentivando e promovendo aglomerações, deixando de usar máscaras em locais públicos, saudando eleitores nas ruas com contato físico, à revelia de todas as medidas de isolamento social.

Como já tratado alhures, Bolsonaro tem participado de todos os atos e aglomerações com a pauta antidemocrática, não bastasse o teor em si das manifestações, elas têm se dado no contexto da pandemia do COVID-19, ou seja, quando, segundo as autoridades científicas e a Organização Mundial de Saúde, deveria ser respeitado o isolamento social e evitado qualquer aglomeração de pessoas.

O descumprimento das medidas, alias, é sistemático. O presidente comumente sai às ruas, muitas destas vezes sem sequer o uso de máscaras, faz visitas a pequenos comércios e interage com as pessoas, sempre com muito contato físico.

Como já tão explanado, fato mais que público e notório a omissão do presidente quanto ao desenvolvimento de uma política de combate ao COVID-19 e, ao mesmo tempo, a sua ação danosa à saúde pública.

Esta notoriedade, é oportuno salientar, rompe as barreiras nacionais e se expressa como uma preocupação global. Diversos líderes mundiais rechaçaram a maneira como Bolsonaro trata a pandemia, minimizando seus efeitos e consequências. O Brasil já ultrapassou a marca de 50.000 (cinquenta mil) mortos pela doença e mais de um milhão



PARÁ
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SEÇÃO DO PARÁ



SISTEMA ESTADUAL DE DEFESA DAS PRERROGATIVAS

infectados que, pelos seus próprios números, se impôs como verdade não ser uma simples "gripezinha" com tão propalou o presidente.

A muito respeitável revista inglesa "The Lancet", especializada em medicina, publicou editorial para alertar sobre os problemas do país latino-americano. No texto, o presidente Jair Bolsonaro é apontado como "maior ameaça" na luta contra o novo coronavírus.

O título dado pela *Lancet* no editorial, *Covid-19 in Brazil: e daí?*, remete a fala de Bolsonaro quando questionado sobre milhares de mortos no país e, assim ele reagiu: "E daí? Sou Messias, mas não sou Deus!" A revista, uma das mais importantes publicações científicas no mundo, ainda afirma que o presidente "perdeu a bússola moral"

Como já é assentado e ressabido que, para o direito, fato público e notório dispensa provas e, em sendo a trágica atuação do presidente, com ampla cobertura da imprensa e das redes sociais - inclusive do próprio - um fato incontestavelmente público e de notoriedade internacional até, não se faz necessário aprofundar ou descrever acerca dos atos omissivos e comissivos do Chefe do Executivo neste parecer, sendo oportuno tão somente o devido enquadramento destes ao texto legal para caracterizá-lo como crime de responsabilidade.

A Constituição de 1988 traz um capítulo específico aos direitos sociais. Neste, de forma expressa e literal, prevê-se o direito à saúde, exatamente no título voltado aos direitos e às garantias fundamentais¹⁷.

17 Art. 6°. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.



PARÁ
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SEÇÃO DO PARÁ



SISTEMA ESTADUAL DE DEFESA DAS PRERROGATIVAS

Para além, a Carta Magna estampa ser o direito à saúde direito de todos e dever do Estado, a ser garantido mediante políticas sociais e econômicas.¹⁸

Para tanto, a Constituição brasileira estatui que as ações e os serviços de saúde são de relevância pública, integrando uma rede regionalizada - com direção única em cada esfera de governo - e hierarquizada que, em sua totalidade, constitui um sistema único¹⁹.

Desse modo, além do reconhecimento dos direitos sociais enquanto espécie dos direitos fundamentais, sobre os quais sequer se admite restrição por meio de emenda constitucional, tem-se que o posicionamento em capítulo próprio denota a sua relevância na nova ordem constitucional, a qual, por pautar-se no compromisso com a cidadania e a dignidade humana, assegura-lhes plena eficácia.

Porquanto resta evidente que os atos públicos e notórios, "omissivos e comissivos", cometidos pelo presidente da república no enfrentamento à pandemia são extremamente danosas à saúde pública e a própria vida do povo brasileiro e,

18 Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

19 Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;
- II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;
- III - participação da comunidade. (...)



PARÁ
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SEÇÃO DO PARÁ



SISTEMA ESTADUAL DE DEFESA DAS PRERROGATIVAS

por isso, correspondem às condutas típicas previstas na Lei nº. 1079/50, mais precisamente em seu artigo 9º, itens 4 e 7º.

3. DA POSSIBILIDADE DE IMPEDIMENTO DO PRESIDENTE.

Seguindo na análise das consequências dos atos praticados pelo Presidente da República, resta averiguar se, comprovadas suas ocorrências e, assim, a tipicidade, teriam condão de motivar um pedido de impeachment do mesmo.

Nesse diapasão, segundo lições Lênio Luiz Streck²¹:

A responsabilização do Presidente da República, ou impeachment, consiste em "medida que tem por fito impedir que a pessoa investida de função pública continue a exercê-la (Pontes de Miranda, op. Cit. P. 596). Cada uma das competências do Presidente da República (art. 84) gera um poder, mas também um dever, de forma que seu descumprimento, ou mesmo omissão, podem ensejar processo por crime de responsabilidade.
destacado

Para efeito de processo para impeachment tem como motivado a prática de crime de responsabilidade que são, tecnicamente, infrações político-administrativas previstas no já mencionado art. 85 da CF, em rol exemplificado, cuja complementação vem da lei 1.079/50.

Tendo em vista que ao norte consignou-se análise de adequação típica das condutas imputadas ao Presidente da República, onde se concluiu pela ocorrência, em tese, de crimes de responsabilidade, arremata-se pela decorrente possibilidade de se instaurar, mediante provocação de qualquer

²⁰ Art. 9º São crimes de responsabilidade contra a probidade na administração:

4 - expedir ordens ou fazer requisição de forma contrária às disposições expressas da Constituição;

7 - proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decôro do cargo.

²¹ Op. cit.



PARÁ
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SEÇÃO DO PARÁ



SISTEMA ESTADUAL DE DEFESA DAS PRERROGATIVAS

cidadão²², de procedimento de impeachment perante a Câmara dos Deputados.

Imperioso ressaltar que, conforme entendimento consolidado no STF, não se faz imprescindível à existência de prova inconteste, bastando a existência de tipificação da conduta narrada e mesmo a plausibilidade das alegações.

Ademais, como é cediço, e o que se extrai do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, apresentada uma representação contra o Presidente da República por prática de infração político-administrativa nos termos do mencionado art. 85 da CF e Lei 1.079/50, cabe ao Presidente da referida Casa conhecer ou não do pedido, sendo que se conhecido será levado ao julgamento perante todos os seus membros.

Por conseguinte, segundo o disposto no art. 86 da CF, caso a acusação por crimes de responsabilidade seja admitida por 2/3 dos membros da Câmara dos Deputados haverá a tramitação de processo e julgamento no Senado Federal, que é órgão competente para processar e julgar tais infrações.

4. CONCLUSÃO.

***Ex positis*, após a análise dos atos que são imputados ao atual Presidente da República, num juízo de cognição sumária, eis que não se tem acesso ao conjunto probatório já existente de parte das imputações, sendo outras públicas e notórias, conclui-se pela TIPIFICAÇÃO DE CRIMES DE RESPONSABILIDADE e, por conseguinte, pelo evidente cabimento da REPRESENTAÇÃO À CÂMARA DOS DEPUTADOS PARA QUE SE INSTAURE PROCEDIMENTO DE IMPEACHMENT.**

É O PARECER.

²² STF – MS 26.062-AgR



PARÁ
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SEÇÃO DO PARÁ
SISTEMA ESTADUAL DE DEFESA DAS PRERROGATIVAS

ALBERTO ANTONIO CAMPOS

Presidente da OAB/PA

EDUARDO IMBIRIBA DE CASTRO

Secretário-Geral da OAB/PA e Presidente da Comissão de Defesa
dos Direitos e Prerrogativas da OAB/PA
OAB/PA n° 11.816

JOSÉ BRAZ MELLO LIMA

Procurador Geral de Defesa das Prerrogativas da OAB/PA
OAB/PA n° 16.193

FELIPE JACOB CHAVES

Procurador Geral Adjunto de Defesa das Prerrogativas da OAB/PA
OAB/PA n° 13.992

LUÍS ANDRÉ FERREIRA DA CUNHA

Procurador Geral Adjunto de Defesa das Prerrogativas da OAB/PA
OAB/PA n° 18.899-B

MARCELO FARIAS MENDANHA

Procurador Geral Adjunto de Defesa das Prerrogativas da OAB/PA
OAB/PA n° 13.168-A

MAURO SILVIO VAZ SALBÉ JÚNIOR

Procurador Geral Adjunto de Defesa das Prerrogativas da OAB/PA
OAB/PA n° 27.525